



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062168-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA GABRIEL TEODORO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41233.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062168-33.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: ANA MARIA GABRIEL TEODORO.

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e outro.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66/67 do processo nº 1003281-64.2025.8.26.0100, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante, e determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, para evitar o cancelamento da distribuição.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Ressalta que a opção do foro e a contratação de advogado particular não são empecilhos para o benefício. Afirmava ser preciso que o r. Juízo possibilitasse a emenda à inicial antes de indeferi-la e que a sua situação financeira deveria ter sido analisada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, a agravante é domiciliada na cidade de Ribeirão da Neves/MG e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Registre-se que a agravante foi intimada para a comprovação de sua situação financeira a fls. 61/62, mas não apresentou os documentos da hipossuficiência alegada. A recorrente não apresentou seus extratos bancários, extrato de seu benefício previdenciário, nem sua declaração de imposto de renda ou de comprovante de isenção, apenas juntando extratos de restituição de imposto de renda (fls. 25/27 dos autos principais) que não comprovam a sua situação financeira.

Deve-se observar que a recorrente poderia ter emendado a sua inicial na ocasião em que o r. Juízo determinou que ela comprovasse a hipossuficiência alegada (fls. 61/62 da ação), mas não o fez.

Também nesta instância recursal, nenhum documento novo foi trazido ao agravo pela autora, ora recorrente, para a demonstração da alegada hipossuficiência e não foi apresentada qualquer justificativa para não o fazer e para a concessão de prazo para tanto (art. 99, § 2º, do CPC).

O fato de a autora ter contratado advogado particular não é motivo para não se reconhecer a alegada

hipossuficiência, mas a ocultação de informações afasta as meras alegações da autora agravante de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas do processo.

Ademais, a agravante recebe benefício previdenciário, conforme consta de sua procuração (fls. 19 da ação) e as custas processuais não são elevadas, considerando-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.793,27, que resulta em custas iniciais de recolhimento único na quantia de R\$ 956,89.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a autora recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado. A r. decisão agravada deve ser mantida.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR